



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A educação infantil desempenha um papel fundamental no desenvolvimento das crianças, fornecendo-lhes as bases permitidas para um futuro bem sucedido. É uma fase crucial para o crescimento cognitivo, emocional e social, onde as crianças aprendem a se comunicar, a colaborar e a explorar o mundo ao seu redor. No entanto, a distribuição de vagas nas escolas de educação infantil torna-se muitas vezes um desafio complexo, deixando algumas famílias sem acesso a essa etapa crucial da educação.

Compreendendo a necessidade de garantir um acesso equitativo e justo à educação infantil, apresentamos este Projeto de Lei, com o intuito de estabelecer regras claras e justas para o processo de distribuição de vagas em escolas de educação infantil e requisitos condizentes com a realidade das comunidades onde as escolas estão inseridas, alinhando-se aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que garantem o direito à educação infantil de qualidade a todas as crianças. Além disso, a legislação municipal específica de Porto Alegre será respeitada, integrando-se harmoniosamente ao sistema jurídico vigente.

No tocante às legislações revogadas por este novo dispositivo legal, este Projeto de Lei compreende os textos das Leis nºs 11.555, de 2014, 12.512, de 2019 e 12.542, de 2019, para que nenhum direito adquirido fosse retirado.

Frente ao exposto e pelo compromisso com a educação infantil de qualidade e a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2023.

## PROJETO DE LEI Nº 611/23

**Define diretrizes permanentes do processo de distribuição de vagas a alunos novos e transferência nas Escolas de Educação Infantil, próprias e comunitárias, do Município de Porto Alegre, revoga a Lei nº 11.555, de 24 de janeiro de 2014; a Lei nº 12.512, de 31 de janeiro de 2019; e a Lei nº 12.542, de 2 de maio de 2019, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam definidas as diretrizes permanentes do processo de distribuição de vagas a alunos novos e transferência nas Escolas de Educação Infantil, próprias e comunitárias, do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de inscrição e cronograma ficarão sob responsabilidade do Executivo Municipal.

**Art. 2º** O acesso às novas vagas de Educação Infantil ofertadas pelas escolas deverá observar os critérios de vulnerabilidade e renda, determinados por indicadores, que serão considerados de forma cumulativa.

**§ 1º** Os indicadores de vulnerabilidade social e baixa renda deverão ser considerados em ordem de prioridade na distribuição das vagas, conforme elencados no rol que segue:

I – residir na mesma comunidade ou bairro onde está inserida a escola, a uma distância, preferencialmente de:

a) até 500m (quinhentos metros) da instituição em que pleiteia vaga; e

b) até 1km (um quilômetro) da instituição em que pleiteia a vaga.

II – possuir irmão matriculado na mesma escola em que solicita vaga, conforme dispõe a Lei Federal nº

III – possuir menor renda *per capita* familiar, de acordo com o número de dependentes da renda autodeclarada;

IV – possuir responsável legal que seja atendido pelo Programa Auxílio Brasil (PAB) e que comprove estar trabalhando;

V – ser aluno com deficiência, nos termos da Lei nº 12.542, de 2 de maio de 2019;

VI – possuir mãe em situação de violência doméstica, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VII – estar em situação de abrigagem; e

VIII – possuir responsável legal que seja pessoa com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**§ 2º** Para fins do disposto neste artigo, deverão ser apresentados o boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Proteção à Mulher e cópia do exame de corpo de delito para a efetivação da matrícula.

**§ 3º** Nos casos em que houver necessidade de mudança de endereço de mãe em situação de violência doméstica e com o objetivo de garantir a segurança da família, fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino.

**§ 4º** Para fins deste artigo, a pessoa com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da Rede Municipal de Ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação do que segue:

I – documento de identificação da criança ou do adolescente;

II – documento de identificação dos pais ou responsáveis;

III – comprovante de residência;

IV – documento que ateste a condição de deficiência;

V – documento que ateste a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

VI – certidão que comprove a guarda pelo responsável que não seja um dos pais da criança ou do adolescente.

**Art. 3º** Na Escola Municipal de Educação Infantil dos Municípios Tio Barnabé, terão prioridade de vaga os filhos de municípiários.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, entende-se por municípiário a pessoa legalmente investida em cargo público municipal, conforme definição dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 133, 31 de dezembro de 1985.

**Art. 4º** As educadoras escolares que atenderem os requisitos estabelecidos por esta Lei terão prioridade na distribuição das vagas, preferencialmente nas escolas em que desenvolvam as suas atividades profissionais.

**Art. 5º** Serão aceitas as inscrições de crianças com idade até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses para participar do processo de inscrição dos alunos novos na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino durante período a ser estabelecido pelo Executivo Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I – Lei nº 11.555, de 24 de janeiro de 2014;

II – Lei nº 12.512, de 31 de janeiro de 2019; e

III – Lei nº 12.542, de 2 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tanise Amalia Pazzim, Vereador (a)**, em 03/07/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0754232** e o código CRC **445B88F7**.

